



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085437911 (Nº CNJ: 0057344-94.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR ENTIDADE QUE ATUOU NO FEITO NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

I - O entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é no sentido de que, nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, não é permitida a oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae*, uma vez que este não se qualifica como parte processual, restando sua manifestação no processo, adstrita a auxiliar no mesmo, atuando no campo meramente colaborativo.

II - No caso, os presentes embargos de declaração foram opostos por entidade que atuou na ação direta de inconstitucionalidade, na condição de *amicus curiae*. Portanto, ausente legitimidade recursal para a oposição, impõe-se o não conhecimento do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO | ÓRGÃO ESPECIAL |
|--|-------------------------|
| Nº 70085437911 (Nº CNJ: 0057344-94.2021.8.21.7000) | COMARCA DE PORTO ALEGRE |
| FEDERAÇÃO DE PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, | EMBARGANTE; |
| MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA, | EMBARGADO; |
| SINDICATO DOS MUNICIPALÍRIOS DE CAPÃO DA CANOA E XANGRI-LÁ, | INTERESSADO; |
| CÂMARA DE VEREADORES DE CAPÃO DA CANOA, | INTERESSADO; |
| PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, | INTERESSADO. |



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085437911 (Nº CNJ: 0057344-94.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração. Impedida a Desembargadora Marilene Bonzanini.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES.^a MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.^a MARILENE BONZANINI (IMPEDIDA)**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO** E **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT**.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2022.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085437911 (Nº CNJ: 0057344-94.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FEDERAÇÃO DE PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra o acórdão que, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE CAPÃO DA CANOA E XANGRI-LÁ, cuja ementa restou assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.392/2019. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL VERIFICADA. OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. ACLARAMENTO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da lide, estando limitados aos casos em que a decisão embargada contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Situação ocorrente no caso concreto. II - Necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida. Fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do acórdão dos presentes embargos. Aclaramento do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085265163, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 15-10-2021)

Inicialmente, alega a embargante que teve sua intervenção admitida nos autos da ADI nº 70084866415, nos termos do art. 138 do CPC. Assevera a ocorrência de contradição e obscuridade no *decisum*, quanto a constitucionalidade do cargo de Advogado-Geral. Argumenta que se o Procurador-Geral do Município pode delegar atribuições ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085437911 (Nº CNJ: 0057344-94.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Advogado-Geral, o último então estará assumindo o papel de Procurador-Geral Adjunto daquele, sendo que quem exerce a função de chefe da Advocacia Pública é o cargo delegante. Cita precedente do STF. Requer o provimento dos embargos, a fim de conferido efeito infringente, reconhecendo a inconstitucionalidade do cargo de Advogado-Geral do Município de Capão da Canoa.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo desacolhimento dos embargos de declaração e a condenação do embargante ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, de acordo com o previsto no art. 1.026, § 2º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes colegas.

Trata-se de embargos de declaração opostos por entidade que participou da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084886415, proposta pelo SINDICATO DOS MUNICIPALÍRIOS DE CAPÃO DA CANOA E XANGRI-LÁ (SIMCCX), na condição de *amicus curiae*.

Todavia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é no sentido de que, nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, não é permitida a oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae*, uma vez que este não se qualifica como parte processual, restando sua manifestação no processo, adstrita a auxiliar no mesmo, atuando no campo meramente colaborativo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085437911 (Nº CNJ: 0057344-94.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Sobre o tema, por pertinente, destaco excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Roberto Barroso, na ADI 4.389 ED-AgR¹:

“(…)

2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam apenas o reexame de pedido já repelido pelo Plenário. E os embargos de declaração não podem conduzir à renovação de um julgamento que não se resente de nenhum vício, tampouco à modificação do julgado.

3. Com efeito, o pedido formulado pela embargante consiste na repetida alegação de que a regra da admissibilidade de oposição de embargos de declaração por amicus curiae, prevista no art. 138, § 1º, do CPC/2015, seria também aplicável às ações destinadas ao controle abstrato de constitucionalidade, como a presente ação direta. Trata-se de alegação que já fora veiculada nas razões do agravo interno interposto, a que foi negado provimento pelo acórdão ora embargado, que analisou e decidiu a questão de forma completa e expressa.

4. Essa mesma pretensão volta a ser formulada agora nestes embargos de declaração, que, na verdade, apenas repetem

¹ DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é contrária ao acolhimento de embargos de declaração que apenas pretendam promover a rediscussão de questão já apreciada e decidida no mesmo caso, inclusive em sede de recursos anteriores. Precedentes: AI 673.253-AgR-ED, Min. Rel. Ellen Gracie; AC 3.738-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux. 2. Reiteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as entidades que participam dos processos de controle abstrato de constitucionalidade na condição de amicus curiae têm o papel de instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos declaratórios. Entendimento que se mantém mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes: ADI 1.199-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 2.581-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 3.105-ED, Rel. Min. Cezar Peluzo; ADO 6-ED, Rel. Min. Edson Fachin. 3. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4389 ED-AgR-ED, **Relator(a): ROBERTO BARROSO**, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085437911 (Nº CNJ: 0057344-94.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

argumentos já postos no recurso anterior e já devidamente apreciados pelo órgão jurisdicional. Não há que se falar, assim, em omissão ou contradição a ser sanada.

(...)

7. Como já ressaltado nestes autos, o Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam na condição de amicus curiae dos processos de controle abstrato de constitucionalidade, como o presente, têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração. Neste sentido há numerosos precedentes, dentre os quais: ADI 1.199 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 2.581 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 3.105 ED, Rel. Min. Cezar Peluzo.

8. Apesar do alegado pela embargante, essa jurisprudência vem se mantendo inalterada mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Não se ignora que a disciplina prevista na nova codificação a respeito do amicus curiae permite a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, §1º). Todavia, conforme já se manifestou esta Corte, essa regra não é aplicável nas ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADO 6-ED, Rel. Min. Edson Fachin). Confira-se a ementa desse julgado:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DO MÉRITO DE LEI EM SEDE DE ADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O amicus curiae não possui legitimidade para a oposição de embargos de declaração em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedente. 2. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão não é meio adequado à discussão do mérito de lei existente. 3. Embargos de declaração rejeitados”.

9. Nesse precedente, julgado já sob a égide do novo Código de Processo Civil, entendeu a maioria da Corte que os embargos de declaração do amicus curiae não poderiam ser conhecidos. E a razão para a manutenção desse entendimento é muito simples: as leis que regulamentam o controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal são leis especiais, de modo que, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a inadmissão de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085437911 (Nº CNJ: 0057344-94.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

recursos interpostos pelo amicus curiae permanece valendo. Nesse particular, é inaplicável a regra geral do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil.

10. O fato de a embargante afirmar – como já havia afirmado nos recursos anteriormente interpostos – que é terceiro prejudicado não altera essa conclusão. Isto porque o controle abstrato é realizado por meio de processo objetivo, em que não são analisados interesses particulares ou casos concretos específicos. Disso decorre que o fato de o terceiro ser prejudicado por decisão em ação direta não o legitima a interpor recursos, por se tratar de controle abstrato de constitucionalidade.

(...)." (grifei)

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

(ADI 4717 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE EM PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 138 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(ADI 2921 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE NA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que amicus curiae não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085437911 (Nº CNJ: 0057344-94.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

constitucionalidade. Precedentes. 2. Embargos de Declaração não conhecidos.

*(ADI 6244 ED-segundos, Relator(a): **ALEXANDRE DE MORAES**, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)*

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROCURADORES AUTÁRQUICOS E DOS ADVOGADOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÕES ÀS ATRIBUIÇÕES DE PROCURADORES DE ESTADO. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE ORGÂNICA DA ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENDIDA MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que amicus curiae não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 2. Embargos de Declaração não conhecidos.

*(ADI 4449 ED, Relator(a): **MARCO AURÉLIO**, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o amicus curiae não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

*(ADI 3239 ED-segundos, Relator(a): **ROSA WEBER**, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 12-03-2020 PUBLIC 13-03-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085437911 (Nº CNJ: 0057344-94.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

E, no mesmo alinhamento, os seguintes precedentes deste Tribunal, em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMICUS CURIAE. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083847673, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 20-02-2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OPOSIÇÃO POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. A parte embargante, na qualidade de amicus curiae, não detém legitimidade para recorrer da decisão de mérito. No caso concreto, o recorrente sequer participou do feito, razão pela qual não devem ser conhecidos os presentes embargos declaratórios. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração, Nº 70068396043, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 18-07-2016)

Dessa forma, diante da ilegitimidade do *amicus curiae* para a oposição dos presentes embargos, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Por fim, apesar dos argumentos trazidos pelo embargado, tenho não configurada hipótese para incidência do disposto no art. 1.026, § 2º do CPC².

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085437911 (Nº CNJ: 0057344-94.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085437911, Comarca de Porto Alegre: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPEDIDA A DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI".

| | |
|--|--|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 23/02/2022 17:15:04</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p> |
|--|--|